



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.376 - SP (2014/0079156-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **DIAGNÓSTICO DA AMÉRICA S/A**
ADVOGADOS : **RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694**
: **TAIS DO REGO MONTEIRO E OUTRO(S) - SP235222**
: **LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAÚJO - SP208408**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **RAFAEL LEÃO CÂMARA FELGA E OUTRO(S) - SP257731**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao analisar os EREsp 1.077.039/RJ (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.376 - SP (2014/0079156-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **DIAGNÓSTICO DA AMÉRICA S/A**
ADVOGADOS : **RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694**
 TAIS DO REGO MONTEIRO E OUTRO(S) - SP235222
 LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAÚJO - SP208408
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **RAFAEL LEÃO CÂMARA FELGA E OUTRO(S) - SP257731**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Diagnóstico da América S/A contra decisão, assim ementada (fl. 546):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A parte agravante sustenta que ao aplicar *in casu* o entendimento pacificado em sede do EREsp 1.077.039/RJ, a decisão ora agravada considerou que, na origem, a Agravante somente teria requerido a aceitação da Fiança Bancária, quando já operada a penhora *online* sobre os seus ativos financeiros. No caso concreto, porém, cumpre-se ressaltar que, somente após a apresentação da Carta de Fiança e do respectivo aditamento, foi determinado o bloqueio *online* das contas da Agravante, embora a garantia em questão compreendesse todos os requisitos expressamente exigidos por lei e pelo Agravado (fl. 555). Afinal, a Agravante não pretendeu a substituição de penhora em dinheiro já materializada, mas sim o reconhecimento de que a Carta de Fiança, quando devidamente preenchidos todos os requisitos legais e antes de qualquer medida constritiva por meio de penhora *online*, é meio idôneo para garantia da Execução Fiscal, não sendo permitido o posterior deferimento da penhora online salvo quando eventual aditamento necessário da Fiança Bancária não seja operado pela parte executada. O que não é o caso dos autos, com a devida vênia (fl. 556).

Impugnação às fls. 563-630.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.376 - SP (2014/0079156-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao analisar os EREsp 1.077.039/RJ (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece êxito.

O cerne da questão é a substituição da penhora de dinheiro por carta de fiança bancária. Ainda, que tenha sido oferecida a carta de fiança bancária antes do deferimento da penhora *on line*. Não se discute nos autos a validade da carta de fiança. Neste sentido o próprio acórdão recorrido consignou, *in verbis*, grifos nossos (fls. 489-495):

(...)

Ainda, é importante destacar, pelo que se depreende da minuta da carta de fiança bancária ofertada em substituição da penhora *on line* (fls. 376/377)(...).

(...)

Doutra feita, somente com a apresentação da efetiva carta de fiança nas condições acima especificadas e após a oitiva da Municipalidade é que se pode autorizar a substituição da garantia, bem como o desbloqueio de eventuais ativos financeiros penhorados, tudo no Juízo de origem.

(...)

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, ao analisar os EREsp 1.077.039/RJ (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, §§ 3º, e 4º, e 15, I, DA LEI 6.830/1980.

1. Admite-se o presente recurso, porquanto adequadamente demonstrada a divergência atual das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ a respeito da pretendida equiparação do dinheiro à fiança bancária, para fins de substituição de garantia prestada em Execução Fiscal, independentemente da anuência da Fazenda Pública.

2. O legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da Execução Fiscal por quatro modos distintos: a) depósito em dinheiro, b) oferecimento de fiança bancária, c) nomeação de bens próprios à penhora, e d) indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública.

3. O processo executivo pode ser garantido por diversas formas, mas isso não autoriza a conclusão de que os bens que as representam sejam equivalentes entre si.

4. Por esse motivo, a legislação determina que somente o depósito em dinheiro "faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora" (art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/1980) e, no montante integral, viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

5. Nota-se, portanto, que, por falta de amparo legal, a fiança bancária, conquanto instrumento legítimo a garantir o juízo, não possui especificamente os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro.

6. O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constrito é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo *status*.

7. Considere-se, ainda, que: a) o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece padrão de hermenêutica ("o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige"); b) o processo de Execução tem por finalidade primordial a satisfação do credor; c) no caso das receitas fiscais, possuam elas natureza tributária ou não-tributária, é de conhecimento público que representam obrigações pecuniárias, isto é, a serem quitadas em dinheiro; e d) as sucessivas reformas feitas no Código de Processo Civil (de que são exemplos as promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006) objetivam prestigiar justamente a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, a qual deve ser prestada, tanto quanto possível, preferencialmente em espécie.

8. Em conclusão, verifica-se que, regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexistente direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária.

9. De modo a conciliar o dissídio entre a Primeira e a Segunda Turmas, admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da *menor onerosidade* (art. 620 do CPC), situação inexistente nos autos.

10. Embargos de Divergência não providos.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MENOR ONEROSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *"O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constrito é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status. [...] regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexistente direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária"* (EREsp 1077039 / RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2011).

2. A fiança bancária prevalecerá sobre o dinheiro apenas em caráter excepcional, ou seja, quando estiver comprovada, de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), o que não ocorreu.

3. Tendo a Corte de origem concluído, com base nas provas constantes dos autos, que *"a agravante não demonstrou o prejuízo que a penhora on line causaria ao desenvolvimento de suas atividades, embora alegue isso."*; entendimento contrário demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AResp 415120/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29/04/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0079156-3

AgInt no
REsp 1.447.376 / SP

Números Origem: 05365907020108260000 12192105 1219212005 5365907020108260000 990105365906

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAFAEL LEÃO CÂMARA FELGA E OUTRO(S) - SP257731
RECORRIDO : DIAGNÓSTICO DA AMÉRICA S/A
ADVOGADOS : RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
TAIS DO REGO MONTEIRO E OUTRO(S) - SP235222
LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAÚJO - SP208408

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIAGNÓSTICO DA AMÉRICA S/A
ADVOGADOS : RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
TAIS DO REGO MONTEIRO E OUTRO(S) - SP235222
LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAÚJO - SP208408
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAFAEL LEÃO CÂMARA FELGA E OUTRO(S) - SP257731

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.